SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091827 - DF(2025/0426329-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO	:	SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO VARELA - DF020897
		FERNANDO COSTA SANTOS - DF063451

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 vedam a cobrança de coparticipação em forma de percentual nas situações de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, determinando que, para essa hipótese, os valores sejam prefixados. Julgados do STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA57088487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 3ed08533-4e41-464d-be67-228eea111069

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA57088487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 3ed08533-4e41-464d-be67-228eea111069

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091827 - DF(2025/0426329-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO	:	SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO VARELA - DF020897
		FERNANDO COSTA SANTOS - DF063451

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 vedam a cobrança de coparticipação em forma de percentual nas situações de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, determinando que, para essa hipótese, os valores sejam prefixados. Julgados do STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada por SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, em face de JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO, na qual requer a condenação ao

Documento eletrônico VDA56217246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2026 11:59:09
Código de Controle do Documento: 3207dbe2-0fb7-4846-8664-51a9bf999c5c

pagamento de coparticipações previstas no contrato de plano de saúde no valor de R$ 71.711,12 (setenta e um mil setecentos e onze reais e doze centavos).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à requerente a quantia de R$ 71.711,12 (setenta e um mil setecentos e onze reais e doze centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DESPESAS MÉDICAS. CO-PARTICIPAÇÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. VALORES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/15). O julgamento antecipado da lide ou o indeferimento do pedido de produção de prova, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer a questão, não caracteriza cerceamento de defesa.
> 2. Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, como no presente caso, são regulados pela Lei n° 9.656/1998, não se aplicando a essas entidades o Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência da finalidade lucrativa e comercialização de produtos.
> 3. Se a parte Ré não demonstra que a cobrança - lastreada em vasta documentação, tais como relatórios, pedidos médicos e exames colacionados - estaria em desconformidade com as previsões legais e contratuais, inexistem motivos para afastar a condenação imposta na sentença recorrida.
> 4. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. (e-STJ fl. 1268)

Embargos de Declaração: opostos por JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 369, 370, 373, II e § 1º, 355, I, e 1.022, I e II, do CPC, 16, VIII, da Lei 9.656/1998, e 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU 8/1998, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental essencial e supressão indevida da fase instrutória. Aduz que há distribuição incorreta do ônus probatório, com necessidade de inversão diante da assimetria informacional entre as partes. Argumenta que o julgamento antecipado do mérito é indevido ante a necessidade de dilação probatória. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é ilegal a cobrança de coparticipação sobre internações hospitalares em percentual, devendo observar valores prefixados conforme a legislação de regência. Assevera que as normas setoriais da saúde suplementar vedam coparticipação percentual em internação, exceto saúde mental, impondo valores fixos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou provimento.

Agravo interno: alega, em síntese:

Documento eletrônico VDA56217246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2026 11:59:09
Código de Controle do Documento: 3207dbe2-0fb7-4846-8664-51a9bf999c5c

i) que "A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer da alegação de cerceamento de defesa. Contudo, a tese do Agravante não requer o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de um fato incontroverso nos autos: o indeferimento da produção de provas seguido de um julgamento de mérito desfavorável por ausência de provas." (e-STJ fl. 1461);

ii) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na situação dos autos; e

iii) a não incidência da Súmula 568/STJ, de forma a alegar a existência de divergência com a jurisprudência do STJ sobre o tema coparticipação em internação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) inadmissibilidade de recurso especial com alegação de violação violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal;

ii) não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC;

iii) incidência da Súmula 568/STJ; e

iv) incidência da Súmula 7/STJ (ausência da cerceamento de defesa, ausência discriminação de coparticipação em percentual e adequação da aplicação das regras de distribuição do ônus da prova).

2. Inicialmente, em relação aos óbices referentes à inadmissibilidade de recurso especial com alegação de violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal e incidência da Súmula 7/STJ (ausência discriminação de coparticipação em percentual e adequação da aplicação das regras de distribuição do ônus da prova), urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constantes na decisão monocrática de fls. 1.451-1.455 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos óbices. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

3. Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA56217246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2026 11:59:09
Código de Controle do Documento: 3207dbe2-0fb7-4846-8664-51a9bf999c5c

4. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça/Tribunal Regional Federal, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, 3ªTurma, DJe de 2/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.089.090/SP, 4ªTurma, DJe de 13/5/2024.

7. Verifique-se que o TJDFT, ao julgar o recurso de apelação, decidiu:

i) que não prospera a alegação de cerceamento de defesa, pois o Juiz de Direito pode julgar de forma antecipada a ação ou indeferir a realização de outras quando verificar que os elementos constantes nos autos são suficientes à sua convicção, como é a hipótese dos autos;

ii) ser possível a cobrança relativa às internações, a qual está amparada no art. 16, VIII, da Lei 9.656/98, de forma a frisar que é vedada, apenas, a cobrança em percentual, não a cobrança em si, que deve ter valores prefixados;

iii) estar adequada a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova na situação dos autos.

8. Assim, o Tribunal, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões citadas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

9. Por fim, observa-se que a parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II. Da Súmula 568/STJ

10. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 vedam a cobrança de coparticipação em forma de percentual nas situações de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, determinando que, para essa hipótese, os valores sejam prefixados.

11. Nesse sentido, conferir: REsp n. 1.947.036/DF, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022; REsp 1.566.062/RS, Terceira Turma, DJe 01/07/2016; AgInt no

Documento eletrônico VDA56217246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2026 11:59:09
Código de Controle do Documento: 3207dbe2-0fb7-4846-8664-51a9bf999c5c

REsp 1.587.174/PR , Quarta Turma, DJe 29/06/2018; AgInt no REsp 1.692.230/RS, Quarta Turma, DJe 16/03/2020.

12. Na hipótese, o acórdão prolatado pelo Tribunal, ao decidir estar adequada a cobrança relativa às internações, a qual está amparada no art. 16, VIII, da Lei 9.656/98, de forma a frisar que é vedada, apenas, a cobrança em percentual, não a cobrança em si, que deve ter valores prefixados, de fato, manteve consonância com a jurisprudência do STJ.

13. Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

14. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal no que refere à ausência da cerceamento de defesa, não demandaria o reexame de fatos e provas.

15. A esse propósito, é teor de trecho do acórdão prolatado pelo TJDFT:

> O Réu alega cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de apresentação de documentos pela Apelada.
>
> Sem razão.
>
> O juiz é o destinatário da prova (art. 371 do CPC/15), motivo pelo qual pode julgar antecipadamente a lide ou indeferir a realização de outras provas quando verificar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá indeferir as provas reputadas impertinentes, conhecer diretamente do pedido e proferir sentença (art. 355, I, do CPC/15), sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa.
>
> O Novo Diploma Processual Civil manteve o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consagrando-o no artigo 371. Nesse sistema, o juiz é livre para apreciar as provas, podendo indeferi-las na hipótese de entender serem desnecessárias para o deslinde da questão.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, conforme se verá na análise do mérito, os documentos apresentados são suficientes para o exame da controvérsia, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual se concluiu que a documentação apresentada é suficiente para o intento. (e-STJ fls. 1.270-1.271)

16. Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA56217246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2026 11:59:09
Código de Controle do Documento: 3207dbe2-0fb7-4846-8664-51a9bf999c5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.827 / DF

Número Registro: 2025/0426329-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07035597920248070011 7035597920248070011

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO	: SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA
ADVOGADOS	: GUSTAVO VARELA - DF020897
	FERNANDO COSTA SANTOS - DF063451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE DJALMA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO	: SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA
ADVOGADOS	: GUSTAVO VARELA - DF020897
	FERNANDO COSTA SANTOS - DF063451

Documento eletrônico VDA57077223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: 048b4b16-9aae-4aca-b466-151ed8fc31ee

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57077223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: 048b4b16-9aae-4aca-b466-151ed8fc31ee